Executivo 1

TERÇA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA

L E I Nº 7.030, DE 30 DE JULHO DE 2007*

Cria o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, sob a forma de autarquia, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede em Belém, capital do Estado do Pará, vinculado à Secretaria de Estado de Governo, tendo por finalidade realizar pesquisas e estudos econômicos, sociais e ambientais, disseminando o conhecimento resultante, para geração de subsídios técnicos na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento estadual, visando oferecer à sociedade e ao governo elementos para solução dos problemas e dos desafios do desenvolvimento do Estado do Pará.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 2° O IDESP tem como funções básicas:

I - custear ou financiar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa e estudos sócio-econômicos e ambientais relevantes para o desenvolvimento do Estado, concedendo-lhes os recursos necessários a seu funcionamento;

II - auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores brasileiros ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas;

III - participar de iniciativas e programas voltados para a capacitação de recursos humanos das instituições que atuam na área econômica, social e ambiental;

IV - captar recursos nacionais e internacionais para a realização de estudos e pesquisas para subsidiar a execução de programas necessários ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Estado do Pará;

V - apoiar a realização de eventos técnico-científicos no Estado, organizados por instituições de ensino e pesquisa, associações ou fundações promotoras de atividades de pesquisa ou entidades públicas de desenvolvimento socioeconômico;

VI - realizar pesquisas, estudos, programas, projetos nas áreas econômicas, social e ambiental e outras atividades que tenham por objeto a criação, aperfeiçoamento e a consolidação do processo de desenvolvimento do Estado do Pará;

VII - gerar indicadores setoriais para apoiar o planejamento, na formulação e avaliação de políticas públicas e para a preparação de planos e programas de governo;

VIII - coordenar os trabalhos de formulação de política de informações socioeconômicas e ambientais para o Estado, articulando-se com outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo do Estado e do Governo Federal, visando à padronização de sistemas de informações e à orientação para a sua utilização;

IX - prestar consultoria técnica a outros órgãos e entidades da administração federal, estadual, municipal e a iniciativa privada;

X - articular permanentemente com instituições públicas e privadas que atuam no planejamento e execução de políticas de desenvolvimento econômico e social, no âmbito regional, nacional e internacional buscando o cumprimento de sua finalidade;

XI - cooperar com as universidades e com os institutos de pesquisa na formação de pesquisadores;

XII - promover intercâmbio de pesquisadores brasileiros e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisas, no país ou no exterior;

XIII - promover a publicação e a disseminação dos resultados de pesquisas de interesse para o desenvolvimento do Estado do Pará;

XIV - manter cadastro das pesquisas sob seu amparo, bem como das demais em desenvolvimento nas áreas de sua competência;

XV - manter a sistematização e atualização de uma base de dados estatísticos, geográficos e cartográficos, bem como os registros administrativos procedentes de órgãos setoriais públicos e privados;

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 3º O IDESP terá a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Presidente;
II - Gabinete do Presidente;
III - Procuradoria Jurídica;
IV - Assessoria Técnica;
V - Diretorias;
VI - Núcleos;
VII - Coordenações.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura organizacional, as atribuições das unidades, assim como o funcionamento do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará – IDESP, será fixado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES
Seção I

Do Presidente e do Gabinete do Presidente

Art. 4º Ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará, compete representar ativa e passivamente a autarquia, coordenar suas atividades, propor ao Chefe do Executivo o quantitativo de cargos do quadro de pessoal e respectivos níveis de remuneração, sendo suas demais atribuições e responsabilidades definidas em decreto.

Art. 5º O Gabinete do Presidente tem por finalidade assistir ao titular em suas tarefas técnicas e administrativas, exercendo a competência relativa à sua representação institucional, ao preparo e encaminhamento do expediente, à coordenação do fluxo de informações e às relações públicas da autarquia e outras atividades correlatas.

Seção II
Da Diretoria de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas e Análise Conjuntural

Art. 6° A Diretoria de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas e Análise Conjuntural tem como competência básica planejar, coordenar e executar estudos e pesquisas sócio-econômicas e análises conjunturais nas áreas de economia regional, políticas públicas e estudos setoriais.

Seção III
Da Diretoria de Pesquisa e Estudos Ambientais

Art. 7° A Diretoria de Pesquisa e Estudos Ambientais tem como competência básica planejar, coordenar e executar os estudos e pesquisas na área ambiental.

Seção IV
Da Diretoria de Estatística e de Tecnologia e Gestão da Informação

Art. 8° A Diretoria de Estatística e de Tecnologia e Gestão da Informação tem como competência:

I - coordenar a padronização e sistematização de informações socioeconômicas e ambientais do Estado;

II - planejar, coordenar e executar os estudos e pesquisas nas áreas de estatística aplicada, pesquisas periódicas, tratamento e informações estatísticas;

III - promover a publicação e a disseminação das informações;

IV - coordenar a sistematização e a atualização de uma base de dados estatísticos, geográficos e cartográficos, bem como os registros administrativos procedentes das instituições governamentais;

V - implementar e manter atualizado o Sistema de Informações Georreferenciadas do Estado do Pará.

Seção V
Da Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças

Art. 9º A Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças tem como competência básica planejar, coordenar e executar as ações nas áreas de planejamento corporativo, gestão de pessoas, orçamento e finanças, administração de material, controle interno, recursos logísticos, gestão patrimonial e administração de serviços.

Seção VI
Da Procuradoria Jurídica

Art. 10. A Procuradoria Jurídica tem como competência básica representar e defender os interesses do IDESP perante o Poder Judiciário, em qualquer instância ou juízo, prestar consultoria e assessoramento jurídico ao órgão e responsabilizar-se pela execução dos processos administrativos disciplinares, no âmbito interno da Autarquia.

CAPÍTULO V
DO QUADRO DE PESSOAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 11. O quadro de pessoal do instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará – IDESP, é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, com relação jurídica de trabalho estabelecida pela Lei n° 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 12. Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, os cargos de provimento efetivo, cuja denominação, quantidade e vencimento-base constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos de que trata o caput estão previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 13. O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de provimento efetivo far-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O quantitativo de cargos efetivos de Procurador Autárquico, constante no Anexo I desta Lei, fica acrescido no Anexo II da Lei nº 6.873, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo único. As atribuições, os requisitos e o vencimento base dos níveis do cargo de Procurador Autárquico são os estabelecidos na Lei nº 6.873, de 29 de junho de 2006, que estrutura a carreira de Procurador Autárquico.

Art. 15. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, em conformidade com o disposto no Anexo III da presente Lei.

Art. 16. A jornada de trabalho dos servidores do IDESP é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Por ser incompatível com a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, os servidores do IDESP não poderão perceber as gratificações relativas ao regime especial de trabalho previstas no art. 137 da Lei n° 5.810, de 1994.

Seção II
Da Gratificação

Art. 17. Além do vencimento-base e de outras vantagens previstas em Lei, ao cargo de Pesquisador do Instituto de Desenvolvimento do Estado do Pará – IDESP, poderá ainda ser acrescido o Adicional de Titulação, concedido ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

a) mestrado - 40% (quarenta por cento);
b) doutorado - 80% (oitenta por cento).

§ 1° Para fins de concessão de Adicional de Titulação, previsto no caput deste artigo, os cursos de Mestrado e Doutorado serão considerados somente quando forem devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para concessão do Adicional de Titulação serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas.

§ 3° O Adicional de Titulação será devido pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade em qualquer hipótese.

§ 4° Para fins de concessão do Adicional de Titulação, o servidor deverá submeter o respectivo título ao setor competente do órgão para fins de apreciação, vigorando os efeitos financeiros do referido Adicional a partir do deferimento da analise da titulação apresentada.

§ 5° O percentual do Adicional de Titulação, de que trata o caput deste artigo, passa a integrar a remuneração do servidor para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 18. O patrimônio do IDESP é constituído de:

I - doação, legado e auxílio recebido de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

II - bens móveis, imóveis, direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;

Parágrafo único. Os bens e direitos da Autarquia serão utilizados e aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos.

Art. 19. É facultado ao IDESP autorizar, para o desenvolvimento dos projetos apoiados ou implementados pela Autarquia, o uso por terceiro, pessoa física ou jurídica, de equipamentos mediante cessão, permissão ou autorização adquiridos para sua atividade-fim.

§ 1º Os equipamentos adquiridos com recursos liberados pelo IDESP são de propriedade da Autarquia e retornarão à sua posse quando do término das atividades de pesquisa, previstas nos cronogramas que integram os projetos aprovados.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com a transferência temporária dos bens, mencionados no "caput" deste artigo, responsabilizam-se pela sua correta guarda, manutenção e utilização, devendo ressarcir a Autarquia do valor dos bens danificados ou inutilizados, independentemente da verificação de culpa ou dolo.

§ 3º A doação de que trata o parágrafo anterior se fará com encargo e com previsão de reversão do bem em caso de desvio na sua utilização.

Art. 20. Constituem receitas do IDESP:

I - dotações e recursos orçamentários;

II - auxílio e subvenção de órgão ou entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;

III - receita advinda da aplicação e da gestão de seus bens patrimoniais e aplicações financeiras;

IV - doações, legados, contribuições ou subvenções de pessoa física ou jurídica, nacionais ou estrangeiras;

V - renda resultante da prestação de serviços na sua área de atuação;

VI - renda decorrente da comercialização de suas publicações;

VII - participação em direitos de propriedade intelectual decorrente de pesquisas apoiadas pelo IDESP;

VIII - outras rendas que venha a auferir.

Parágrafo único. Servidores da administração estadual poderão ser colocados à disposição da autarquia percebendo remuneração exclusivamente por uma das fontes, com todas as vantagens de Lei.